



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 39.695  
(Processo n.º. 2004/51641-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JAIR DA CAMPO – Prefeito à época do município de Eldorado do Carajás

Recorrido: Acórdão n.º. 32.404 de 11.04.2002

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, negando-se provimento ao mesmo, para manter integralmente a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2004/51641-0

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por. Jair da Campo, ex-Prefeito do Município de Eldorado do Carajás, contra a decisão contida no V. Acórdão n.º. 32.404 de 11/04/02, que julgou a tomada de contas do convênio n.º. 068/00, irregular com a devolução da importância de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida monetariamente, e mais o pagamento da multa de R\$400,00 em função da instauração da Tomada de Contas. A decisão contestada baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas.

Em seu arrazoado de fls. 01/30, o recorrente alega que a demora na apresentação da documentação de despesas deveu-se a responsabilidade do contador daquela municipalidade, à época, o qual não a remeteu a este tribunal, como deveria ter ocorrido dentro do prazo legal

Submetido a apreciação do Órgão Técnico este, na sua manifestação de fls. 38/40, informa o seguinte: Que, segundo atesta a SEPLAN em documento às fls. 55 do processo original, a rede de eletrificação rural que se estende da sede do município até a localidade Novo Paraíso foi construída com recurso do programa "LUZ NO CAMPO", da REDE CELPA, segundo informações prestadas pelo funcionário da Empresa Eletro Postes Industria e Comercio Ltda., executora da obra, Eng.º. Eletricista Paulo César Araújo Oliveira; QUE, segundo o mesmo informante, apenas o trecho que vai da sede do município até a curva do "S", onde começa a estrada para Vila Paraíso, e que teria sido obra da Prefeitura porém, realizada com recursos do Convênio FDE n.º. 223/98; QUE, as empresas participantes da licitação não possuíam habilitação técnica para participar da Carta-Convite N.º. 056 A/2000, uma vez que, segundo pesquisas feitas junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (doc. fls.35 a 37),



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

as firmas BASTOS & CARVALHO LTDA é habilitada para os serviços de Alvenaria e Reboco, LEVI F. DE OLIVEIRA, é habilitada para os serviços de comercio varejista de balas, bombons e semelhantes e que até a firma vencedora da licitação em comento, ELETRO POSTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, está habilitada para a fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque em nada se assemelhando aos serviços de eletrificação requeridos na citada carta-convite; QUE a nota fiscal nº. 018, datada de 31/05/2000 foi liquidada em parcelas de valores distintos nos dias 02,07 e 23 de junho do mesmo ano, sem impossível a realização das obras em tão curto espaço de tempo, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços o que é vedado por Lei. Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso, porém sem o pretendido provimento.

O Ministério Público de contas acompanha as conclusões do Órgão Técnico e, ao final, conhece o presente Recurso de Revisão, mas nega-lhe o pretendido provimento.

É o Relatório

### VOTO:

Considerando os argumentos de defesa e as contra razões do setor técnico desta Casa e. ainda o mais que dos autos consta, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço este recurso de Revisão, porém, nego-lhe o esperado provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente Recurso, porém, negar-lhe provimento para, manter integralmente os termos contidos no Acórdão recorrido, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de abril de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599